



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001257**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015453-47.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante HYAGO WILLIAN SILVA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**TOLOZA NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0015453-47.2024.8.26.0502

Agravante: **HYAGO WILLIAN SILVA DOS SANTOS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas - SP

Voto nº 48.207

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Livramento condicional negado em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) concessão da liberdade condicional, diante do preenchimento dos requisitos legais, objetivo e subjetivo, (ii) prática de falta grave não possui o condão de interromper o prazo para a concessão do benefício, (iii) falta disciplinar não pode servir como um impeditivo absoluto ao deferimento do benefício, devendo ser sopesada com outros aspectos, notadamente o tempo de pena já cumprido.
3. Falta grave praticada há menos de um ano.
4. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Hyago Willian Silva dos Santos** contra decisão prolatada pela MM<sup>a</sup>. Juíza Vanessa Aparecido Bueno, que indeferiu seu pedido de livramento condicional, tendo em vista o não preenchimento do requisito subjetivo.

Em sua minuta, o agravante Hyago requer a concessão do livramento condicional, pois preenchidos os requisitos legais, objetivo e subjetivo, salientando que a prática de falta grave não possui o condão de interromper o prazo para a concessão do benefício em pauta e não pode servir como um impeditivo absoluto ao deferimento do benefício, na medida em que deve ser sopesada com outros aspectos, notadamente o tempo de pena já cumprido.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do agravo.

Pelo despacho de fls. 18, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante alcançou a fração de cumprimento da pena necessária ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício do livramento condicional.

Todavia, o requisito subjetivo não pode ser considerado como prontamente atendido.

No caso dos autos, estamos diante de um reeducando que responde por crime de latrocínio, com pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Houve, contra o agravante, a expedição de atestado de mau comportamento carcerário (fls. 430 dos autos originais – PEC nº 0003501-12.2019.8.26.0158, consultados por meio do sistema informatizado E-SAJ), em virtude de falta disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência, por ele praticada em 27 de fevereiro de 2024 (fls. 433 dos autos originais – PEC nº 0003501-12.2019.8.26.0158, consultados por meio do sistema informatizado E-SAJ), ou seja, menos de 12 (doze) meses antes da prolação da sentença guerreada, o que ocorreu na data de 13 de novembro de 2024 (fls. 4/5).

Como é cediço, o inciso III do art. 83 do

Código Penal estabelece os requisitos para a concessão da liberdade condicional, sendo que, especificamente suas alíneas “a” e “b” exigem que o reeducando comprove bom comportamento durante a execução da pena e não tenha cometido falta grave nos 12 (doze) meses anteriores, o que, por certo, não aconteceu.

Estamos, portanto, diante de um sentenciado de elevada periculosidade. A despeito do preenchimento, em tese, do requisito objetivo, ausente o requisito subjetivo, que é caracterizado por elementos de ordem social e comportamental, capazes de comprovar ser o reeducando merecedor do livramento condicional pleiteado, na medida em que o caderno processual denota não estarem satisfeitas as previsões legais contidas no inciso III do art. 83 do Código Penal e incisos II e III do art. 710 do Código de Processo Penal.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau.

**TOLOZA NETO**  
relator  
assinatura eletrônica